



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº. 54.463**  
**(Processo nº. 2013/53631-6)**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época do Município de Cumarú do Norte.

Advogado: Dr. Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior – OAB/PA 15317.

Recorrido: Acórdão nº. 50.364 de 28.03.2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Não provimento.  
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA : Processo nº. 2013/53631-6.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Geraldo Temponi Barbosa, prefeito à época do Município de Cumarú do Norte, através de advogado habilitado à fl. 06, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 50.364, de 28.03.2012 (Processo n.º 2003/53849-4), que julgou as contas irregulares com devolução de valor conveniado e aplicação de multas, respectivamente, pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas.

Na forma regimental o recurso foi recebido, conforme despacho (fl. 16), com base na manifestação exarada pela Procuradoria Jurídica, às fls. 14 e 15.

A 6ª CCG, em manifestação, conforme relatório de fl. 24 a 26, sugere o recebimento e no mérito a negativa de provimento ao presente recurso, por não terem sido sanadas as irregularidades motivadoras da desaprovação da prestação de contas.

Em parecer de fl. 32, o Ministério Público de Contas, também, por igual motivo, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O recorrente interpôs embargos de declaração e pelo Acórdão n.º 52.718, de 31.10.2013 (Processo n.º 2012/50861-0), foi improvido.

É o Relatório.

VOTO:

Constata-se da peça recursal que não foram sanadas as irregularidades apontadas e que ensejaram a reprovação das contas, conforme ratificam as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Público de Contas, tanto no processo de julgamento das contas como nos Embargos de Declaração. O recorrente apenas ratifica os termos da defesa no processo original e o aduzido nos embargos de declaração, não trouxe aos autos documentos e/ou razões suficientes para elidir as irregularidades apontadas.

Assim sendo, conheço do Recurso de Reconsideração e nego-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 50.364, de 28.03.2012 (processo n.º 2003/53849-4), em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/